



COMUNICADO TÉCNICO N° 37/2024/AMM

Oferta plena de vagas em creche e pré-escola

NOTA RECOMENDATÓRIA N° 002/2024-TCE/MT

Dispõe sobre orientações aos gestores estaduais e municipais na adoção de providências efetivas para garantir a oferta plena de vagas em creche e pré-escola a todas as crianças dos municípios mato-grossenses.

Sumário

INTRODUÇÃO	2
COMUNICADO TÉCNICO N° 37/2024/AMM.....	3
Item 1 - foco: "Demanda por vagas em creches no município.....	6
Item 2 - foco: "Providencias para eliminar a fila de espera na educação infantil básica.....	8
Item 3 - foco: "Articulação política para garantir recursos financeiros para a construção de creches.....	10
Item 4 - foco: "Portaria n° 934/2024/GS/SEDUC-MT"- Obras Inacabadas do FNDE.....	15
Item 5 - foco: "Gestão Eletrônica da demanda por unidade da educação infantil.....	16
Item 6 - foco: "Critérios de transparência e acessibilidade no fornecimento de vagas nas unidades de educação infantil.....	18
CONCLUSÃO.....	21
ANEXO I - MATRIZ DE RISCO - Fila em creche de MT 2024.....	23
ANEXO II - NOTA TÉCNICA GAEPE-MT N° 001/2023.....	25



COMUNICADO TÉCNICO N° 37/2024/AMM

Oferta plena de vagas em creche e pré-escola

NOTA RECOMENDATÓRIA N° 002/2024-TCE/MT

Dispõe sobre orientações aos gestores estaduais e municipais na adoção de providências efetivas para garantir a oferta plena de vagas em creche e pré-escola a todas as crianças dos municípios mato-grossenses.

INTRODUÇÃO

O presente Comunicado tem como objetivo fornecer diretrizes aos gestores municipais de Mato Grosso, com vistas à adoção de medidas eficazes que assegurem a oferta plena de vagas em creche e pré-escola para todas as crianças, considerando a importância da educação infantil para o desenvolvimento integral das crianças e a necessidade de cumprimento das obrigações legais. Objetiva-se fomentar a reflexão e a ação proativa dos gestores, visando garantir que todas as crianças tenham acesso a uma educação de qualidade desde os primeiros anos de vida. A implementação dessas orientações é essencial para promover a equidade e o respeito ao direito à educação, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas no município.



COMUNICADO TÉCNICO N° 37/2024/AMM

Oferta plena de vagas em creche e pré-escola

NOTA RECOMENDATÓRIA N° 002/2024-TCE/MT

Dispõe sobre orientações aos gestores estaduais e municipais na adoção de providências efetivas para garantir a oferta plena de vagas em creche e pré-escola a todas as crianças dos municípios mato-grossenses.

LEGISLAÇÕES CORRELATAS:

Constituição da República de 1988; artigos 205,208, inciso IV, 211 e art.227
Constituição do Estado de Mato Grosso; artigos 10, 174 e 237
Lei federal n° 13.005 de 2014 - Plano Nacional de Educação - PNE
Lei federal n° 9.394/1996; (LDB) artigos 4°, inciso II, 8, 11, Inciso V, e 29
Lei Federal n° 13.257/2016, artigos 4° e 8°
Lei Federal n° 14.851/2024, artigo 2° e 5°
Lei Estadual n° 11.774/2022, artigos 4°, 6°, 7°
Supremo Tribunal Federal (STF)-Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166
Lei Federal n° 14.851/2024 dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0(zero) a 3(três) anos de idade.

AREA DE REFERÊNCIA:

Gestor, Procuradoria, Controladoria, Planejamento, Administração, Secretaria de Finanças, Educação, Saúde, Assistência Social e demais áreas correlatas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO-TCE/MT, por intermédio da NOTA RECOMENDATÓRIA N° 002/2024-TCE/MT, dispõe sobre orientações aos gestores estaduais e municipais na adoção de providências efetivas para garantir a oferta plena de vagas em creche e pré-escola a todas as crianças dos municípios mato-grossenses.

Consta no Plano Nacional de Educação-**PNE**¹, PNE - Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

¹ Lei n° 13.005/2014-Plano Nacional de Educação-PNE, 2014/2024, prorrogado, Lei 14.934/2024, até dez/2025.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/07/26/lei-prorroga-vigencia-do-plano-nacional-de-educacao-ate-dezembro-de-2025>

A estratégia 1.3 objetiva “Realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta”.

Na construção da diretriz e embasado na legislação descrita, o TCE/MT, por intermédio da Comissão Permanente de Educação e Cultura (COPEC)² e com as informações do Levantamento realizado pelo Gabinete de Articulação para Efetividade das Políticas de Educação de Mato Grosso (GAEPE-MT)³ em 2024 que apontou a existência de aproximadamente 12 mil crianças na fila de espera por vaga em creche no estado, manifestou por meio desta Nota Recomendatória cujo teor expede orientações aos Chefes dos Poderes Executivos e Gestores da Educação nos âmbitos Estadual e Municipal do Estado de Mato Grosso como segue:

NOTA RECOMENDATÓRIA N° 002/2024

Dispõe sobre orientações aos gestores estaduais e municipais na adoção de providências efetivas para garantir a oferta plena de vagas em creche e pré-escola a todas as crianças dos municípios mato-grossenses.

² **RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 9/2023**

2.5. Projeto 5 – Desenvolvimento da Educação e da Cultura. Elaboração: Comissão Permanente de Educação e Cultura – COPEC

Considerando que a educação é uma das dimensões aprovadas pelo TCE/MT no âmbito do Programa, propõe-se um projeto específico nessa área envolvendo os principais pilares educacionais: acesso, permanência e aprendizado, de modo que o aprimoramento local dessa política impacte o desenvolvimento nas dimensões fiscal, institucional, econômica, de infraestrutura, ambiental e social.

2.5.1. Objetivo Geral

Contribuir para a implementação de políticas públicas que visem ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, por meio da educação inclusiva, equitativa e de qualidade. (ODS 4).

³ GAEPE-MT- Idealizado pelo Instituto Articule, os GAEPE-MT são resultado de um acordo de cooperação com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), por meio do Comitê Técnico de Educação do IRB. O objetivo é aperfeiçoar a governança horizontal, multissetorial e multinível, na área da educação, mediante diálogo, pactuação e monitoramento entre os atores institucionais responsáveis pela formulação, execução, controle, fiscalização, julgamento e regulamentação das questões relacionadas à política educacional. Em Mato Grosso, a governança tem parceria com o Tribunal de Contas do Estado (TCE-MT), e conta com a participação de outras 19 entidades.

Disponível em: <https://articule.org.br/GAEPE-MT-mt-apresenta-instrumento-que-identifica-localidades-que-mais-precisam-de-apoio-para-a-educacao-infantil/>

Nº	ORIENTAÇÃO	FOCO
1	Tomem ciência dos resultados do levantamento do GAEPE-MT que identificou a existência de fila em creches (crianças de 0 a 3 anos) e pré-escolas (4 e 5 anos), no ano de 2024, bem como da Matriz de Risco de Fila em Creches elaborada pelo TCE/MT a partir dos dados do levantamento (Anexo Único) ; (Grifo nosso).	Demanda por vagas em creches no município Base: Matriz de Risco de Fila em Creches (ANEXO I)
2	Adotem providências para a eliminação da fila de espera em creches públicas e nas pré-escolas, no âmbito de sua circunscrição, incluindo o planejamento da expansão da oferta de vagas para a educação infantil pública, a cooperação federativa e a inserção nas peças de planejamento de recursos específicos para esta finalidade, incluindo recursos próprios; (Grifo nosso).	Providencias para eliminar a fila de espera na educação infantil básica
3	Que busquem junto aos Governos Federal e Estadual, apoio técnico e financeiro para garantir o atendimento pleno das crianças em creches e pré-escola, dentre os quais os recursos estaduais aprovados no PPA 2024-2027 para a construção de creches; (Grifo nosso).	Articulação política para garantir recursos financeiros para a construção de creches
4	Atentem, nos casos de municípios com obras de creches paralisadas e contemplados neste exercício de 2024, para a Portaria nº 934/2024/GS/SEDUC-MT , de 10/09/2024, que dispõe sobre os critérios de repasse de recursos financeiros para a retomada das obras; (Grifo nosso).	Portaria nº 934/2024/GS/SEDUC-MT (obras inacabadas FNDE)
5	Implementem a gestão eletrônica da demanda por vagas nas unidades da educação infantil (creche e pré-escola), que permita, dentre outras funcionalidades, o cadastramento e acompanhamento remoto e online pelo cidadão; (Grifo nosso).	Gestão Eletrônica da demanda por unidade da educação infantil
6	Garantam, no portal oficial da Prefeitura Municipal , em local de fácil acesso e em linguagem simples e clara, a transparência das listas de espera com base no levantamento da demanda por vagas não atendida na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação de critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças , em atendimento à Lei 14.851/2024 e à Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação; (Grifo nosso).	Critérios de transparência e acessibilidade no fornecimento de vagas em creches.

Diante desses itens relacionados, destaca-se que o foco de cada orientação pontualmente possui um propósito baseado em

legislação e pesquisas específicas. Devido à sua complexidade e importância, descrevemos a recomendação, individualmente, da forma que segue:

No item 1 - foco: "Demanda por vagas em creches no município" - Tomem ciência dos resultados do levantamento do GAEPE-MT que identificou a existência de fila em creches (crianças de 0 a 3 anos) e pré-escolas (4 e 5 anos), no ano de 2024, bem como da **Matriz de Risco de Fila em Creches**⁴ elaborada pelo TCE/MT a partir dos dados do levantamento (**ANEXO I**).

"A matriz de risco é uma ferramenta de gestão voltada para a identificação, avaliação e mitigação de riscos relacionados à execução de políticas públicas. Seu principal objetivo é fornecer um panorama estruturado dos riscos envolvidos, permitindo antecipar possíveis problemas e implementar estratégias de prevenção e controle que garantam o sucesso das iniciativas. Composta por elementos interligados, como a identificação, classificação e avaliação dos riscos, ela possibilita uma análise detalhada e sistemática, considerando a probabilidade de ocorrência e o impacto potencial de cada risco, facilitando a tomada de decisões informadas e eficazes na gestão pública.

A Matriz de Risco, identificou 47 municípios em Mato Grosso que ainda enfrentam filas de espera significativas para vagas em creches, seja por não possuírem obras de construção em andamento ou por terem projetos em execução que, mesmo quando concluídos, não serão suficientes para atender à demanda atual. Com base em cálculos estatísticos que consideram a tendência central e a dispersão dos dados, os municípios foram

⁴ O texto que segue explica a metodologia e os resultados da MATRIZ DE RISCO DE FILA EM CRECHES elaborado pela equipe técnica do GAEPE/MT o qual está na íntegra para melhor compreender o ANEXO I deste Comunicado. Fonte: Resumo Executivo da 18ª reunião – 25/09/2024 – ainda não disponível em redes sociais.

*classificados em quatro grupos de gravidade: vermelho, laranja, amarelo e bege. O grupo mais crítico, identificado como **vermelho**, inclui 7 municípios que concentram 69% das crianças em fila de espera, totalizando 5.329 crianças. Os demais grupos foram distribuídos da seguinte forma: **Laranja** (15 municípios), **amarelo** (11 municípios) e **bege** (14 municípios), refletindo diferentes níveis de urgência na necessidade de intervenção.*

Os critérios utilizados para essa análise incluem materialidade, relevância e criticidade. A materialidade, com peso 2, leva em consideração a população estimada de crianças de 0 a 4 anos em cada município, enquanto a relevância, com peso 1, avalia a proporção de crianças desassistidas nessa faixa etária. A criticidade, também com peso 1, examina o risco de deterioração da situação educacional caso medidas urgentes não sejam adotadas.

A análise foi complementada com dados públicos, como a população estimada pelo IBGE para 2024 e os resultados do IDEB de 2023 para os anos iniciais. Por meio dessa matriz, é possível identificar as localidades que necessitam de intervenções mais urgentes para a expansão da oferta de vagas. Essa análise integrada objetiva facilitar a tomada de decisões informadas por parte dos gestores e permitir o desenvolvimento de estratégias e ações mais coordenadas e eficazes.

No âmbito do TCE-MT, essa metodologia não apenas auxilia no monitoramento da oferta de vagas, mas também orienta o controle externo e o planejamento das ações de auditoria previstas para 2025. O levantamento será futuramente disponibilizado no Radar da Educação, no site do TCE-MT, servindo como uma ferramenta estratégica de monitoramento e planejamento para toda a governança e demais instituições interessadas".

No item 2 - foco: "Providências para eliminar a fila de espera na educação infantil básica", a recomendação é no sentido de adotar medidas que caracterizam ações de "Busca Ativa" e de "Planejamento" do município/educação para "eliminar" a demanda (fila de espera) por vagas em creches públicas e nas pré-escolas, no âmbito de sua circunscrição, compreendida esta zona urbana/rural e respectivo distrito, incluindo expansão da oferta de vagas para a educação infantil pública. Para tanto, além de destinar recursos próprios, também poderá ser feita por cooperação federativa para alcançar a meta pretendida.

Ressalta-se que cooperação federativa está prevista no artigo 241 da CF/88 que prevê a gestão associada de serviços públicos, cujos instrumentos são os consórcios públicos e os convênios de cooperação⁵. No campo educacional, o regime de colaboração já é regra para os sistemas de ensino⁶ e no mesmo sentido a presente Nota Recomendatória prevê essa possibilidade. Destaca-se que o MEC⁷ tem como uma de suas funções apoiar a cooperação federativa, com ênfase nas ações de planejamento cooperativo, assistência técnica e interlocução com os estados e municípios, de forma a auxiliar a gestão por meio dos Arranjos de Desenvolvimento da Educação (ADE).

A RESOLUÇÃO N° 1, DE 23 DE JANEIRO 2012⁸, que dispõe sobre a implementação do regime de colaboração mediante Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE), como instrumento de gestão pública para a melhoria da qualidade social da educação, traz o conceito de ADE da forma que se apresenta:

⁵ Artigo da CF/88 regulamentado pela Lei nº 11.107/2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

⁶ CF/88, art. 211 da, § 4º, prevê que na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório, o art. 214 também da CF/88, assim como a Lei nº 9.394/96, (LDB) no art. 8º.

⁷ <https://pne.mec.gov.br/17-cooperacao-federativa/30-cooperacao-federativa>

⁸ Resolução CNE/CEB 1/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de janeiro de 2012, Seção 1, p. 10.



Art. 2º O ADE é uma forma de colaboração territorial basicamente horizontal, instituída entre entes federados, visando assegurar o direito à educação de qualidade e ao seu desenvolvimento territorial e geopolítico.

Trabalhar em forma de arranjo implica estabelecer cooperação entre os entes envolvidos, gerando, assim, um importante vínculo com o regime de colaboração. Portanto, a construção de ADEs requer a inserção de valores capazes de permitir o compartilhamento de competências políticas, técnicas e financeiras, visando à execução coletiva de programas de manutenção e desenvolvimento da educação, de forma a concordar na atuação dos entes federados sem ferir a sua autonomia⁹.

Devido à importância da colaboração territorial horizontal para compartilhamento de ações integradas da educação, caso entender possível a sua instituição, recomendamos a leitura na íntegra¹⁰ da Resolução nº 1/2021, entre outras medidas inerentes ao arranjo, para os fins propostos nesta Nota Recomendatória.

Importante destacar que em março/2023 o GAEPE-MT editou e encaminhou aos municípios NOTA TÉCNICA GAEPE-MT Nº 001/2023, que dispõe sobre a recomendação aos gestores municipais do estado de Mato Grosso para organização de fila de espera, de maneira criteriosa, transparente e equânime, para acesso à creche para as crianças de 0 a 3 anos. Entre suas recomendações, destaca-se a de *Elaborar até o final do primeiro semestre de cada ano o plano de ação anual de expansão das vagas em creches, contendo a revisão das vagas oferecidas no ano letivo, planejamento para atender a demanda reprimida identificada ao longo do ano no ano letivo seguinte e ampliação rede filantrópica conveniada*. Recomendamos leitura. (**ANEXO II**)

⁹ <https://pne.mec.gov.br/17-cooperacao-federativa/30-cooperacao-federativa>

¹⁰ Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=9816-rceb001-12&category_slug=janeiro-2012-pdf&Itemid=30192

No item 3 - foco: "Articulação política para garantir recursos financeiros para a construção de creches". A Recomendação é que o gestor, tanto prefeito quanto o secretário de educação, não meça esforços para buscar junto aos Governos Federal e Estadual, apoio técnico e financeiro para garantir o atendimento pleno das crianças em creches e pré-escola, dentre os quais os recursos estaduais aprovados no PPA 2024-2027 para a construção de creches.

Neste sentido o GAEPE-MT tem trabalhado incansável e responsabilmente para apurar a demanda por vagas em creches e pré-escola nos municípios do nosso estado onde, por intermédio da pesquisa, constatou-se que existe uma demanda real e latente (Ver ANEXO I). Um item importante detectado é o fato de o município ter a demanda, atendê-la, porém comprometendo recursos da educação uma vez que existem municípios que alugam prédios privados em detrimento de ações do desenvolvimento educacional infantil.

Visando amenizar o problema e com base em pesquisa de campo o GAEPE-MT liderou uma forte articulação política junto ao Governo do Estado e à Assembleia Legislativa e conseguiu importante medida em prol da educação básica infantil. Trata-se **Emenda nº 39**, que aditou ao **Projeto de Lei nº 1758/2023** Mensagem nº 126/2023, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2024-2027, com a inclusão de Ação de Infraestrutura da Educação Infantil, objetivando apoiar a construção e ampliação de unidades de educação infantil (creches). Vejamos:

LEI Nº 12.432, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispositivos da Lei nº 12.432, de 09 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 09 de fevereiro de 2024, Edição Extra nº 02, cujo veto foi rejeitado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Fica aditado ao Projeto de Lei nº 1758/2023 - Mensagem nº 126/2023, que dispõe sobre o (PPA) para o quadriênio 2024-2027, com a inclusão de Ação de Infraestrutura da Educação Infantil,



objetivando apoiar a construção e ampliação de unidades de educação infantil (creches), com numeração a ser definida no Fiplan, tendo a alocação de R\$ 425.644.437,91 (quatrocentos e vinte e cinco milhões seiscentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), nos termos da tabela a seguir:

Demonstrativo das Emendas Parlamentares cujo veto foi rejeitado pela Assembleia Legislativa. **Emenda n° 39** - Autor: Dep. Eduardo Botelho.

(...)	(...)				
Programa	534 - Infraestrutura Educacional				
(...)	(...)				
Ação	(N° a definir pelo Fiplan) - Infraestrutura da Educação Infantil				
Público alvo	Sociedade				
Objetivo Específico:	Apoiar a construção e ampliação de unidades de educação infantil (creches)				
UO Responsável	14101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				
Recursos da Ação	Fonte de Recurso	2024	2025	2026	2027
	1.500.0000	80.124.451,83	0	0	0
	1.500.1001	41.805.636,47	116.768.539,75	110.479.245,06	76.466.564,80
	Total da Ação na Unidade Orçamentária	121.930.088,30	116.768.539,75	110.479.245,06	76.466.564,80
	14101 - SEDUC	121.930.088,30	116.768.539,75	110.479.245,06	76.466.564,80
	Total da Ação	121.930.088,30	116.768.539,75	110.479.245,06	76.466.564,80
ODS		Metas			
Educação de qualidade	Até 2027, ampliar a infraestrutura da educação infantil, oferecendo atendimento às crianças, da faixa etária de 0 a 3 anos e 11 meses, por meio de assistência financeira aos municípios, destinando recursos à construção e ampliação de unidades de creches				
Público Alvo Transversal:	Crianças				
	Mulheres				
	Pessoa com deficiência				
	Povos indígenas				
	Comunidades tradicionais/quilombolas				
	Negros				

Produto/Unidade de Medida	Região de Planejamento	Meta 2024	Meta 2025	Meta 2026	Meta 2027
392 Unidade reformada (Unidade)	Região I - Noroeste I	1	1	1	1
	Região II - Norte	2	2	2	1
	Região III - Nordeste	3	3	2	2
	Região IV - Leste	2	2	1	1
	Região V - Sudeste	4	3	3	3
	Região VI - Sul	1	1	1	
	Região VII - Sudoeste	3	3	3	2
	Região VIII - Oeste	2	2	1	1
	Região IX - Centro Oeste				
	Região X - Centro	2	2	1	1
	Região XI - Noroeste II	1	1	1	1
	Região XII - Centro Norte				
	Total de ampliação de salas		21	20	16
Valor Orçamentário		R\$ 3.692.736,49	R\$ 3.421.853,90	R\$ 2.737.323,04	R\$ 2.224.074,97
392 Unidade reformada (Unidade)	Região I - Noroeste I	1	1	1	1
	Região II - Norte	3	3	2	2
	Região III - Nordeste	2	2	2	2
	Região IV - Leste	2	2	1	1
	Região V - Sudeste	2	2	2	2
	Região VI - Sul				
	Região VII - Sudoeste	3	3	2	2
	Região VIII - Oeste				
	Região IX - Centro Oeste				
	Região X - Centro	2	2	1	1
	Região XI - Noroeste II				
	Região XII - Centro Norte	2	1	1	1
	Total de ampliação de salas com banheiro		17	16	12
Valor Orçamentário		R\$ 3.482.156,73	R\$ 3.277.323,04	R\$ 2.457.992,28	R\$ 2.457.992,28
Produto/Unidade de Medida	Região de Planejamento	Meta 2024	Meta 2025	Meta 2026	Meta 2027
388 Unidade construída salas (Unidade)	Região I - Noroeste I				
	Região II - Norte	1	1	1	
	Região III - Nordeste	1	1	1	
	Região IV - Leste	2	2	2	2
	Região V - Sudeste	1	1	1	
	Região VI - Sul	11	11	10	10
	Região VII - Sudoeste	1	1	1	
	Região VIII - Oeste	1	1	1	
	Região IX - Centro Oeste				
	Região X - Centro	3	3	3	2
	Região XI - Noroeste II				
	Região XII - Centro Norte	3	3	3	1
	Total de Escola a Construir		24	23	22
Valor Orçamentário		R\$ 114.855.196,08	R\$ 110.069.562,91	R\$ 105.283.929,74	R\$ 71.784.497,55
Total (R\$)		R\$ 121.930.088,30	R\$ 116.768.539,75	R\$ 110.479.245,06	R\$ 76.466.564,80

Fonte: <https://appl.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/2b2e6c5ed54869788425671300480214/cabc419e35de064a04258ac30066fac2?OpenDocument>

Com base, na articulação política e com a previsão no PPA/2024-2027 e autorização na LDO/2024, o governo estadual publicou a **PORTARIA Nº 934/2024/GS/SEDUC/MT**¹¹, que dispõe dos critérios de repasse de recursos financeiros aos municípios contemplados, para retomada das obras paralisadas de construção das unidades destinadas à educação infantil (FNDE), com financiamento do Fundo Estadual de Apoio à Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Estado de Mato Grosso/FMTE, conforme descrito no item 04 desta Nota Recomendatória. Para o próximo exercício, relatamos que ainda está em negociação a inserção de valores na LDO/2025 e LOA/2025 do governo estadual com o intuito de construir novas creches conforme o pretendido.

Além dos recursos previstos no PPA do estado de Mato Grosso, ainda é possível recorrer aos recursos federais entre eles através das **emendas parlamentares**¹² e também do **Programa de Aceleração de Crescimento-PAC**¹³ do governo federal cujo cadastro deve ser feito pelos entes federados e que destina recursos para construção de creches.

O FNDE¹⁴ informa que após o cadastro realizado pelos entes federados, as propostas serão analisadas e, se necessário, será solicitado complementações. O proponente deve ficar atento às datas de resposta e também a novos editais¹⁵ pois o

¹¹ Esclarece que o prazo para encaminhamento dos documentos referendados na Portaria Nº 934/2024/GS/SEDUC/MT, até 10/10/24 foi prorrogado, via **PORTARIA Nº 1.047/2024/GS/SEDUC/MT** para 01/11/2024 com direito a retificação de documentação pelo município, caso necessário, até dia 11/11/24.

¹²Recomendamos a leitura:

https://www.google.com.br/books/edition/Emendas_parlamentares_e_processo_or%C3%A7ame/_DfaEAAAQB_AJ?hl=pt-PT&gbpv=1&pg=PA1744&printsec=frontcover

¹³ <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/novo-pac-prazo-para-cadastro-de-propostas-educacionais-selecionadas-se-encerra-em-6-de-maio>

¹⁴idem

¹⁵ Novos editais: o último edital, o prazo para cadastramento foi até 06/05/24 e outra publicação disponível no portal informa que a outra data foi até 28/06/2024. Todo novo edital é publicado no link disponibilizado. A **PORTARIA Nº 215, DE 7 DE MARÇO DE 2024**, divulga o resultado da seleção das propostas apresentadas ao Novo PAC, no âmbito do - FNDE, relativos ao eixo Educação, subeixo Educação Básica - Escolas em Tempo Integral, Creches e Escolas de Educação Infantil.

descumprimento de prazos pode levar à desclassificação da proposta.

Após a aprovação, o processo seguirá para a Caixa Econômica Federal para acompanhamento das fases da obra. Todo o processo será realizado pelo **Transferegov**, sem a necessidade do envio de ofícios para o FNDE ou para a Caixa. Segue link para acompanhamento:

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/noticias/novo-pac-prorrogado-ate-28-de-junho-prazo-para-cadastro-de-propostas-educacionais-selecionadas#:~:text=0%20prazo%20para%20gestores%20educacionais,7%20de%20mar%C3%A7o%20de%202024.>

Segue link de manual Preenchimento da Proposta de Formalização Novo PAC

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/novo-pac/media-1/ManualdePreenchimentodaPropostadeFormalizaoNovoPAC.pdf>

Ainda em âmbito federal, para os municípios que aderiram ao “Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação” que é a conjugação dos esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em regime de colaboração, das famílias e da comunidade, em proveito da melhoria da qualidade da educação básica¹⁶, temos o **Plano de Ação Articulada-PAR**.

O PAR, instituído pelo Decreto nº 6.094 de 24 de abril de 2007, é um programa estratégico do PDE, e busca concertar a atuação dos entes federados sem prejuízo a autonomia, envolvendo primordialmente a decisão política, a ação técnica e atendimento da demanda educacional, visando à melhoria dos indicadores educacionais¹⁷.

¹⁶ http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/diretrizes_compromisso.pdf

¹⁷ <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par>

Os elementos constitutivos do PAR são: Gestão Educacional; Formação de Professores e dos Profissionais de Serviço e Apoio Escolar; Práticas Pedagógicas e Avaliação e Infraestrutura Física e Recursos Pedagógicos. A elaboração do PAR, além de ser baseado em um diagnóstico da situação educacional local, é via SIMEC-Módulo PAR Plano de Metas, cuja tecnologia traz agilidade e transparência nos processos de elaboração, análise e apresentação de resultados.

Outra importante fonte, refere-se a parte de valores do **novo Fundeb/complementação Valor Anual por Aluno Total-VAAT** que além de destinar 50% dos valores globais à Educação infantil¹⁸ com base em percentuais mínimos de aplicação dos municípios, assegura que **15%** desses recursos obrigatoriamente é **despesas de capital**¹⁹, possibilitando construção também de novas creches.

Ainda sobre possíveis fontes de recursos para construção de creches, temos os arranjos políticos que proporcionam **incentivos fiscais às empresas** que se instalam no município que poderão compensá-lo com o compromisso de construção/ ampliação/ reforma de creches municipais, além dos fins propósitos de seu empreendimento que incrementa economia no município.

As possibilidades de fontes para construção de creches expostas neste estudo não são exaustivas e considera também que além dessas, ainda pode-se contar com **doações** e principalmente com **recursos próprios** conforme orientação contida na Nota Recomendatória em apreço.

Ressalta-se a importância da atuação autônoma e contínua dos **Conselhos Municipais de Educação** que entre suas funções encontra-se a devida fiscalização de todo o processo de despesas, tais como: licitação, empenho, liquidação e pagamento

¹⁸ Lei nº 14.113/2020 – Art.28- Parágrafo Único.

¹⁹ Lei nº 14.113/2020 - Art. 27 da Lei nº 14.113/2020

de obras e de serviços custeados com recursos do Fundeb e outros que influenciam nas ações educacionais.

No item 4 - foco: "Portaria nº 934/2024/GS/SEDUC-MT"- Obras Inacabadas do FNDE". Recomenda-se que atentem, nos casos de municípios com obras de creches paralisadas e contemplados neste exercício de 2024, para a Portaria nº 934/2024/GS/SEDUC-MT, de 10/09/24 que dispõe sobre os critérios de repasse de recursos financeiros para a retomada das obras e destinou R\$20.978.730,06 de recursos do estado para construção de obras paralisadas do FNDE.

Ressalta-se que a regra contida nesse item 04 é restrita apenas aos 13(treze) municípios que conseguiram encaminhar a documentação exigida dentro do prazo estabelecido (até 10/10/24). São eles: Cáceres, Colniza, Cotriguaçu, General Carneiro, Marcelândia, Mirassol D'Oeste, Poconé, Porto Estrela, Primavera do Leste, Rondolândia, Santo Antônio de Leverger, Santa Terezinha, São José do Povo (Anexo VI da Portaria). Vejamos:

PORTARIA Nº 934/2024/GS/SEDDUC/MT

Dispõe sobre os critérios de repasse de recursos financeiros aos municípios contemplados, para retomada das obras paralisadas de construção das unidades destinadas à educação infantil, com financiamento do Fundo Estadual de Apoio à Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Estado de Mato Grosso/FMTE, em consonância com a Lei nº. 12.431 de 05 de fevereiro de 2024 e o Decreto nº. 975 de 23 de agosto de 2024.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento às normas previstas no art. 37, IX, da Constituição Federal, no art. 129, VI da Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 04, de 15 de outubro de 1990, na Lei nº. 12.431 de 05 de fevereiro de 2024, Decreto nº. 975 de 23 de agosto de 2024.

CONSIDERANDO:

I. A necessidade de ampliar o acesso à educação, promover a equidade e melhorar o nível da aprendizagem do ensino público mato-grossense.

II. A necessidade de universalização do ensino com o aumento das vagas em todos os níveis de ensino, principalmente na educação infantil.

III. As deliberações entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC-MT), o Tribunal de Contas do Estado (TCE-MT) e o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política Pública da Educação em Mato Grosso (GAEPE-MT), garantindo o repasse de R\$ 20.978.730,06 (Vinte milhões, novecentos e setenta e oito mil, setecentos e trinta reais e seis centavos) para retomada de obras de construção de 14 creches inacabadas em 13 municípios.

Quanto à DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA O REPASSE (Art. 6º); às CONDIÇÕES DE REPROGRAMAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS (Art. 10); à PRESTAÇÃO DE CONTAS (Art. 12); e ao CRONOGRAMA, constam na referida Portaria.

Em tempo, alertamos que o Ente Público Proponente ficará responsável pela operação e manutenção das unidades de educação infantil construídas ou reformadas/ampliadas e que o repasse ficará condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária e ao Cumprimento de todas as etapas estabelecidas na Portaria.

No item 5 - foco: "Gestão Eletrônica da demanda por unidade da educação infantil". Implementem a gestão eletrônica da demanda por vagas nas unidades da educação infantil (creche e pré-escola), que permita, dentre outras funcionalidades, o cadastramento e acompanhamento remoto e online pelo cidadão. Propiciar meio seguro e transparente de fornecimento de vagas em creches.

Gestão Eletrônica da demanda por unidade da educação infantil é diferente dos conhecidos Sistemas de Gestão Escolar Infantil, que propõem a otimizar a administração de escolas de educação infantil conforme as diretrizes de cada *software* disponível no mercado, que em regra foram desenvolvidos para auxiliar na gestão administrativa das escolas. A Gestão Eletrônica da demanda por unidade da educação infantil requer um *software* específico que possibilita o município conhecer a real demanda por vagas em creches e pré-escolas.

A Lei n.º 14.851, sancionada em maio de 2024, dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade. Esta medida visa garantir maior transparência e eficiência na gestão das vagas disponíveis, facilitando o acesso dos cidadãos às informações e melhorando o planejamento e a oferta/expansão de vagas nos municípios.

Em pesquisa, constatamos que o município de Londrina-PR, editou em 2020 e desde então disponibilizou no seu portal de transparência²⁰ a PORTARIA SME-GAB N° 69, de 17 de setembro de 2020²¹, que dispõe sobre os **critérios da Central Única de Vagas**, para agendamento de entrevista, classificação de crianças em **lista de espera para vaga em creche**, e transferência de matrícula entre unidades escolares cujo teor sugerimos leitura para conhecimento e consulta ao que mais se assemelha ao proposto. A Central Única de Vagas instituída pelo município de Londrina-PR poderá ser um bom parâmetro para o município se espelhar para atender o quesito desta nota Recomendatória do TCE/MT, até que a solução mais adequada seja instituída.

²⁰ <https://portal.londrina.pr.gov.br/central-vaga>

²¹ <https://repositorio.londrina.pr.gov.br/index.php/menu-educacao/central-vagas/35455-portaria-69-central-vagas/file>

No item 6 - foco: "Critérios de transparência e acessibilidade no fornecimento de vagas nas unidades de educação infantil." - Garantam, no portal oficial da Prefeitura Municipal, em local de fácil acesso e em linguagem simples e clara, a transparência das listas de espera com base no levantamento da demanda por vagas não atendida na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação de critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças, em atendimento à Lei 14.851/2024 e à Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação; Critérios de transparência e acessibilidade no fornecimento de vagas em creches.

A lei 14.851/2024 prevê²² que o Distrito Federal e os Municípios, com o apoio da União e dos Estados, realizarão, anualmente, levantamento da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade. O Levantamento será viabilizado, preferencialmente, pelo esforço de cooperação (União/Estado e Município)²³ objetivando a alcance das metas do PNE tendo como instrumento instância permanente de negociação e cooperação²⁴ visando fortalecer o regime de colaboração entre estado e respectivo município cujas deliberações também via instância permanente de negociação, cooperação e pactuação (Estado e Município)²⁵ em cada ente da federação. As instâncias permanentes deverão promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, de assistência social e de direitos humanos e órgãos de proteção à infância no mapeamento territorial, regionalizado e local.

²² Lei 14.851/2024 - art. 2º

²³ Lei 14.851/2024 - art. 2º - Parágrafo Único

²⁴ Lei 13.005/2014 - art. 7 §5º

²⁵ Lei 13.005/2014 - art. 7 §6º

Independente da cooperação prevista, o município poderá editar a **norma regulamentando todo o procedimento, o critério de colocação, de atendimento, preferencialmente, por unidade escolar**, divulgando e sistematizando as vagas em creches e pré-escolas disponíveis no município. Somado à edição da norma, necessita-se disponibilizá-la no portal da transparência, com o devido mecanismo de distribuição das vagas disponíveis, **com divulgação de critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças**²⁶, guardando os preceitos da 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, assim como meios de aferir o *quantum* de vagas demandadas que não poderão ser atendidas (fila de espera) no período com divulgação da lista de espera. A demanda reprimida será insumo de expansão da oferta²⁷.

Os critérios de prioridade para o atendimento da demanda por vagas, a serem definidos por cada ente federado, deverão, entre outros aspectos, respeitar as questões situacionais e territoriais locais, incluídas a situação socioeconômica familiar e a condição de monoparentalidade das famílias²⁸.

Destaca-se que a medida acima descrita não poderá ser estática e nem isolada. O legislador ao prever a necessidade de instrumentalizar a maneira de ofertar vagas para a educação infantil, estabelece que a mesma poderá ser a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 (três) anos de idade, a serem realizadas pelos Municípios, com a participação de órgãos públicos de educação, de assistência social, de saúde e de proteção à infância, bem como de organizações da sociedade civil organizada²⁹.

²⁶ Lei 14.851/2024 - art. 3º §2º

²⁷ Lei 14.851/2024 - art. 4º

²⁸ Lei 14.851/2024 - art. 3º § 3º

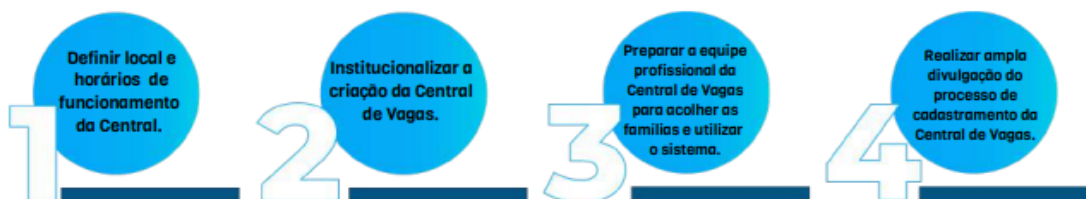
²⁹ Lei 14.851/2024 - art. 3º

Em pesquisa, deparamos com um trabalho sistemático feito pela equipe técnica do TCE/RO, em conjunto com o também GAEPE/RO, o qual define um passo a passo da criação de uma Central de Vagas em Creches naquele estado. Vejamos:

CENTRAL DE VAGAS: GUIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE VAGAS EM CRECHE

7. PASSO A PASSO PARA IMPLEMENTAR A CENTRAL DE VAGAS DAS CRECHES MUNICIPAIS

A implantação da Central de Vagas de Creches nos municípios de Rondônia é um processo relativamente simples, rápido e não exige gastos adicionais. A Secretaria de Educação deverá:



Fonte: Central de Vagas GUIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE VAGAS EM CRECHE

Além do passo a passo, nesse mesmo estudo, ANEXO ÚNICO, o **Fluxo de processos previstos para o funcionamento da Central de Vagas em Creches** possibilita visualizar as etapas do atendimento à demanda por vagas e viabilizar os procedimentos inerentes à execução do serviço a ser prestado. Devido à utilidade deste estudo, sugerimos análise detalhada como um começo dos trabalhos a ser desenvolvido pelo município. Segue o link:

<https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2024/08/Guia-Central-de-Vagas.pdf>

Ressalta-se que a determinação de institucionalizar os critérios de disponibilização das vagas existentes e disponíveis, vai além de seu fornecimento. É uma ação associada a outras áreas prioritárias como à assistência social e também à saúde, marcando a importância da intersectorialidade da ação prevista e a forte pretensão de proporcionar a permanência das crianças sob a tutela do estado interligada aos programas sociais³⁰.

CONCLUSÃO

Considerando que os gestores municipais são os principais responsáveis pela priorização da agenda referente à Política da Primeira Infância, entendemos ser de extrema importância que a cada passo dado em prol dessa diretriz, tais como: **Conferência dos dados para aferir a demanda reprimida; o levantamento preciso da quantidade de vagas ofertadas pelo município; a edição da norma dispondo dos critérios de distribuição das vagas; a disponibilidade no Portal de Transparência; o plano de expansão de vagas para erradicar a demanda reprimida e outros**, tais atos, sejam catalogados, inclusive com **registro da ciência e acompanhamento do Conselho Municipal de Educação**. O intuito de catalogar as etapas e a evolução dessas ações, além de atender a auditoria do TCE/MT e demais órgãos de controle, é um importante instrumento de acompanhamento da própria gestão e dos municípios.

Diante de todo o exposto e da complexidade do assunto, destaca-se que o atendimento à educação infantil em especial o fornecimento de vagas em creches e pré-escola torna-se mais relevante elegê-lo à **categoria de Política Pública municipal**,

³⁰ Lei 14.851/2024 - art. 3º, § 4º

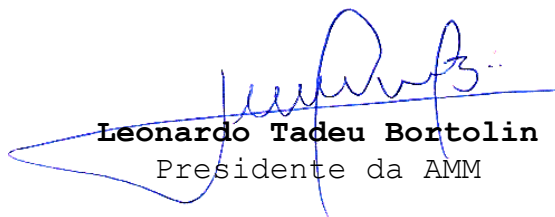


garantindo à criança o direito que lhe é assistido e assegurado pela legislação assim como pelo STF, que em sede de Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166-Tema 548, define que é *dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade*. Com isto, resta ressaltar que o gestor poderá somar à educação os esforços da área da saúde e da assistência social para alcançar os propósitos que a causa requer.

Atenciosamente,

Responsabilidade Técnica
Waldna Fraga Silva
Responsável pelo setor Técnico Contábil

Cuiabá, 15 de outubro de 2024.



Leonardo Tadeu Bortolin
Presidente da AMM

ANEXO I

MATRIZ DE RISCO - FILA EM CRECHE EM MATO GROSSO 2024																
	Município	Dados coletados no questionário GAEPE 2024					Materialidade		Relevância		Criticidade		Risco		% Fila Total	% Soma Fila Total
		Fila em creche GAEPE - MT 2024	Possui obras em andamento ?	Vagas ampliadas com obras	Qtda obras em andamento	Obras paralisadas	Fila estimada após conclusão obras	Quartil Materialidade (peso2)	Quartil % população desassistida	Quartil relevância (peso 1)	IDEB 2023 Série iniciais	Quartil criticidade (peso1)	índice Final	Quartil Final		
1	Tesouro	105	Não				105	8	46%	4	5,2	4	16	4	1%	1%
2	Santo Antônio do Leverger	400	sim	300	1	1	100	8	8%	4	5,3	4	16	4	1%	3%
3	Confresa	380	Não	0			380	8	13%	4	5,4	4	16	4	5%	8%
4	Cuiabá	3446	sim	206	1	1	3240	8	6%	4	5,7	3	15	4	42%	49%
5	Marcelândia	101	Não	0			101	8	12%	4	5,8	3	15	4	1%	51%
6	Sinop	1363	Não	0			1363	8	8%	4	6	2	14	4	18%	68%
7	Apiacás	40	Não	0			40	6	6%	4	5	4	14	4	1%	69%
1	Pontes e Lacerda	469	Não			1	469	8	11%	4	6,1	1	13	3	6%	75%
2	Peixoto de Azevedo	76	Não	0			76	6	3%	3	4,9	4	13	3	1%	76%
3	Pontal do Araguaia	45	Não				45	6	8%	4	5,7	3	13	3	1%	76%
3	Guarantã do Norte	127	Não	0			127	8	5%	3	5,9	2	13	3	2%	78%
4	Primavera do Leste	377	sim	0	0	1	377	8	5%	3	#N/D	2	13	3	5%	83%
5	Campo Verde	210	sim	80	1		130	8	4%	3	6	2	13	3	2%	85%
6	Nova Nazaré	22	Não				22	4	6%	4	5,1	4	12	3	0%	85%
7	Barra do Garças	215	Não			1	215	8	4%	3	6,3	1	12	3	3%	88%
8	Denise	29	Não	0			29	4	6%	4	5,8	3	11	3	0%	88%
9	Poxoréu	45	Não	0			45	6	2%	2	5,1	4	12	3	1%	89%
10	Colniza	56	Não	0		2	56	6	3%	2	#N/D	4	12	3	1%	89%
11	Jaciara	41	Não	0			41	6	2%	2	5,5	4	12	3	1%	90%
12	Nova Canaã do Norte	43	Não			1	43	6	5%	3	6	2	11	3	1%	90%
13	Ipiranga do Norte	38	Não	0			38	6	6%	4	6,2	1	11	3	0%	91%5
14	Sorriso	687	sim	500	2	1	187	8	2%	2	6,3	1	11	3	2%	93%

MATRIZ DE RISCO - FILA EM CRECHE EM MATO GROSSO 2024

	Município	Dados coletados no questionário GAEPE 2024					Materialidade		Relevância		Criticidade		Risco		% Fila Total	% Soma Fila Total
		Fila em creche GAEPE - MT 2024	Possui obras em andamento ?	Vagas ampliadas com obras	Qtda obras em andamento	Obras paralisadas	Fila estimada após conclusão obras	Quartil Materialidade (peso2)	Quartil % população desassistida	Quartil relevância (peso 1)	IDEB 2023 Série iniciais	Quartil criticidade (peso1)	Índice Final	Quartil Final		
1	Bom Jesus do Araguaia	22	Não	0			22	4	4%	3	5,2	4	11	2	0%	94%
2	Juscimeira	25	Não	0			25	4	3%	3	5,5	4	11	2	0%	94%
3	Juara	173	sim	120	1		53	6	2%	2	5,7	3	11	2	1%	95%
4	Colíder	94	Não	0			94	6	4%	3	6,1	1	10	2	1%	96%
5	Querência	88	Não				88	6	4%	3	6,1	1	10	2	1%	97%
6	Porto Alegre do Norte	26	Não	0			26	4	3%	2	4,8	4	10	2	0%	97%
7	Porto Esperidião	14	Não				14	4	2%	2	5,2	4	10	2	0%	97%
8	Juruena	34	Não	0			34	4	4%	3	5,8	3	10	2	0%	98%
9	Aripuanã	31	Não	0			31	4	2%	2	5,7	3	9	2	0%	98%
10	Alto Garças	14	Não	0			14	4	1%	1	5,5	4	9	2	0%	98%
11	Barra do Bugres	19	Não	0			19	4	1%	1	5,5	4	9	2	0%	99%
1	Curvelândia	10	Não	0			10	2	3%	2	5,1	4	8	1	0%	99%
2	Canabrava do Norte	9	Não				9	2	3%	2	5,5	4	8	1	0%	99%
3	Rio Branco	7	Não	0			7	2	2%	2	5,5	4	8	1	0%	99%
4	Arenápolis	14	Não	0			14	4	2%	2	6,3	1	7	1	0%	99%
5	São Félix do Araguaia	7	Não	0			7	2	1%	1	4,9	4	7	1	0%	99%
6	Jangada	4	Não	0			4	2	1%	1	5,1	4	7	1	0%	99%
7	Acorizal	32	Não	30			2	2	1%	1	5,4	4	7	1	0%	99%
8	Paranatinga	18	Não	0			18	4	1%	1	6	2	7	1	0%	100%
9	Guiratinga	2	Não	0			2	2	0%	1	5,6	3	6	1	0%	100%
10	Gaúcha do Norte	3	Não	0			3	2	0%	1	5,7	3	6	1	0%	100%
11	Feliz Natal	8	Não	0			8	2	1%	1	5,8	3	6	1	0%	100%
12	Tabaporã	5	Não	0			5	2	1%	1	5,8	3	6	1	0%	100%
13	Nova Lacerda	4	Não	0			4	2	1%	1	6	2	5	1	0%	100%
14	Campos de Júlio	8	Não	0			8	2	1%	1	6,2	1	4	1	0%	100%

Após obras 7750

Fonte de dados: Resultado do questionário sobre creches e pré-escolas aplicadas pelo GAEPE MT em 2024.

Obs: Constam na matriz apenas os 47 municípios que possuem;

1. fila de espera em creche sem obras no momento;
2. fila de espera em creche com obras em andamento, mas não suficientes para zear a fila



ANEXO II

GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM MATO GROSSO
(GAEPE/MT)

NOTA TÉCNICA GAEPE-MT Nº 001/2023

Dispõe sobre a recomendação aos gestores municipais do estado de Mato Grosso para organização de fila de espera, de maneira criteriosa, transparente e equânime, para acesso à creche para as crianças de 0 a 3 anos.

OBS.: sugerimos uma leitura atenta às orientações desta nota técnica para fins de atendimento à legislação explorada neste Comunicado Técnico.



GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA
POLÍTICA DA EDUCAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM MATO GROSSO (GAEPE/MT)

NOTA TÉCNICA GAEPE-MT Nº 001/2023

Dispõe sobre a recomendação aos gestores municipais do estado de Mato Grosso para organização de fila de espera, de maneira criteriosa, transparente e equânime, para acesso à creche para as crianças de 0 a 3 anos.

CONSIDERANDO que a garantia dos direitos ao desenvolvimento pleno das crianças em um país como o Brasil, com enorme diversidade social, econômica e cultural, é um desafio de alta complexidade que requer a comunhão de esforços de toda a sociedade e, em especial das instituições públicas;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, o que por evidente incluir o dever de fornecimento de educação pública para creche e pré-escola;

CONSIDERANDO que os gestores municipais são os principais responsáveis pela priorização da agenda referente à Política da Primeira Infância e à estruturação e implementação de ações que atendam ao desenvolvimento das crianças;

CONSIDERANDO que a Lei 13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, preconiza, em seu art. 16, *caput*, que “a expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.”, e cujo parágrafo único ainda aponta que “a expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios





GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA
POLÍTICA DA EDUCAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO

- b. Filhos e filhas de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, observado o art. 9º, §7º, da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha);
- c. Crianças vítimas de violência doméstica e familiar (art. 21, VII, da Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel));
- d. Demais hipóteses de prioridade previstas expressamente em lei específica, seja ela Municipal, Estadual ou Federal;
- e. Crianças em situação de acolhimento institucional ou em família acolhedora;
- f. Famílias inscritas no programa federal “Bolsa Família” ou em outros programas estaduais ou municipais de distribuição de renda;
- g. Famílias monoparentais;
- h. Famílias com mães economicamente ativas;
- i. Critério cronológico (data de solicitação do pedido para matrícula e/ou entrada na fila de espera).
- j. Demais critérios que o Município julgue pertinentes, considerando sua realidade específica, desde que fixados de maneira objetiva e transparente.

2.1. Na hipótese de duas ou mais crianças preencherem o mesmo critério, para fins de desempate, será atribuída preferência para concessão da vaga à criança que atenda ao critério imediatamente subsequente na ordem constante do item 2.

3. Coletar informações que possibilitem:

- a. todos os contatos possíveis para comunicação junto às famílias, que devem ser esclarecidas sobre a necessidade imediata de comunicação de eventuais mudanças cadastrais, sob pena de perda da posição em fila;
- b. análise do local de moradia para previsão da vaga visando ao fácil acesso à escola/creche;
- c. compreensão sobre as necessidades das crianças (necessidades especiais, saúde, mobilidade);
- d. condições socioeconômicas das famílias;
- e. participação das famílias em programas sociais.

4. Propiciar suporte na oferta de creches e escolas em tempo integral (preferencialmente) para permitir que as mães consigam conciliar maternidade, trabalho e estudo;

5. Conhecer a real demanda por creches no município, visando não apenas a atingir a meta estabelecida no Plano Nacional de Educação (PNE), mas a superá-la.

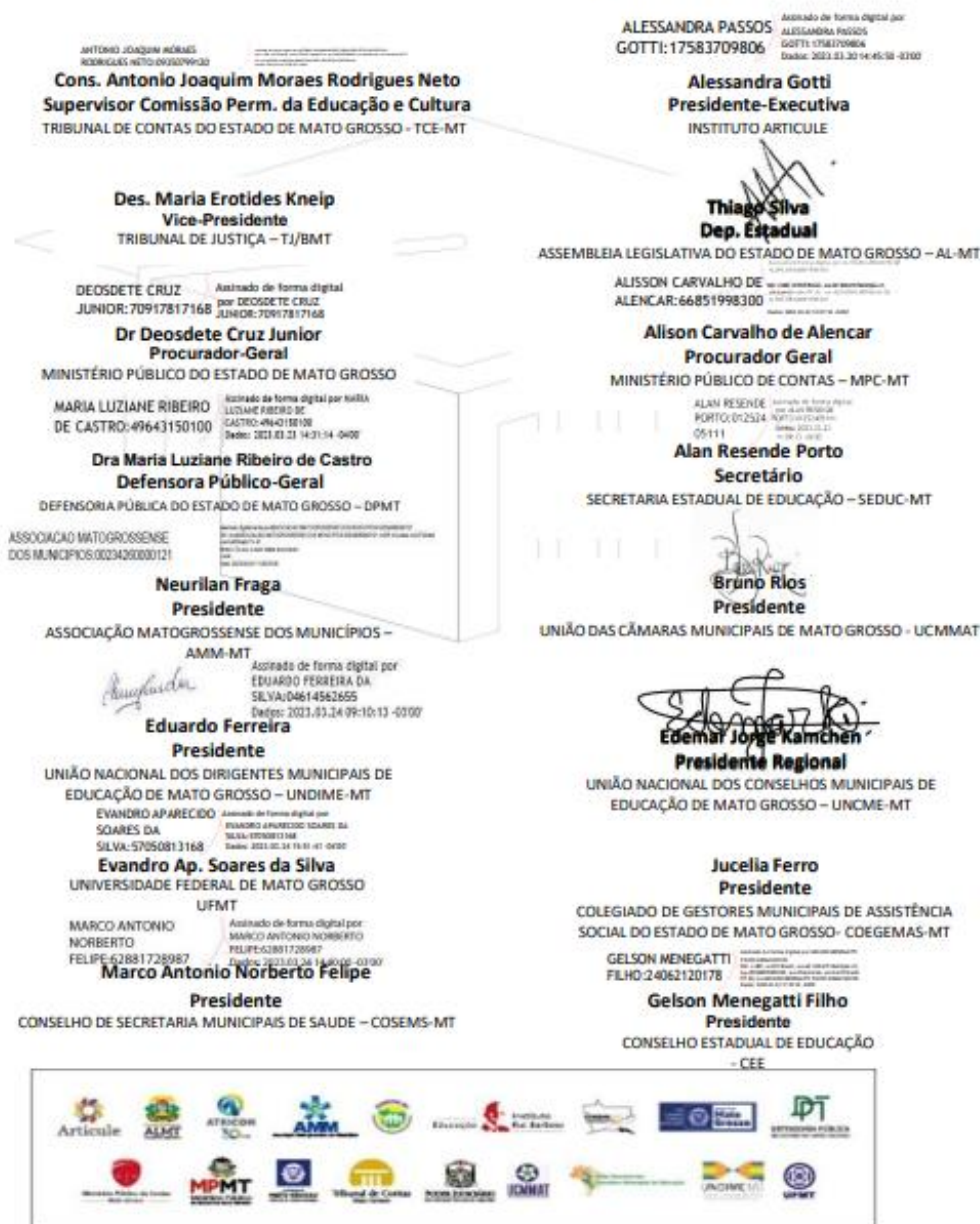




GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO

6. Elaborar até o final do primeiro semestre de cada ano o plano de ação anual de expansão das vagas em creches, contendo a revisão das vagas oferecidas no ano letivo, planejamento para atender a demanda reprimida identificada ao longo do ano no ano letivo seguinte e ampliação da rede filantrópica conveniada;
7. Comprovar a existência de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual do Município para ampliação progressiva das vagas em creches de forma sustentável e factível.

Cuiabá/MT, 15 de março de 2023.



Documento assinado digitalmente por: Maria Erotides Kneip



GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA
POLÍTICA DA EDUCAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Signatário 1: JUCELIA GONCALVES FERRO

Assinado com (Cer. Digital) por Jucelia Goncalves Ferro em 27/03/2023 às 09:50 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: h0i4roeZYa



h0i4roeZYa